



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

PARECER REFERENCIAL Nº. 01/2026

Miracema, 09 de Março de 2026.

Assunto: Procedimento de adesão a ata de registro de preço

Interessado: Secretaria Municipal de Licitação

Ementa: Direito Administrativo. Parecer Referencial. Adesão à Ata de Registro de Preços. Art. 86 da Lei nº 14.133/2021. Necessidade de observância dos requisitos legais.

I – RELATÓRIO

O Parecer Referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas. Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido, no âmbito do Município, pela Procuradoria-Geral do Município.

Este procedimento é admissível quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Diante do elevado número de demandas consultivas acerca do exame de adesão à ata de registro de preço, o tema já foi amplamente debatido no âmbito na PGM, o que torna a matéria madura para a edição de manifestação referencial.

O propósito é a efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal e racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, sendo possível conferir maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral, decorrente da própria essência de Administração Pública Gerencial.

O presente Parecer Referencial, nº 01/2026-PGM, expedido com fundamento no inciso XVI do art. 11 da Lei Municipal nº 1.858/2019, tem como objetivo expor recomendações às Secretarias Municipais do Município de Miracema, em especial a Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, sobre o tema **adesão as Atas de Registro de Preço**, nos termos do art. 86



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DO PARADIGMA

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à adesão a ata de registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

III – DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES

Deve o órgão ou entidade contratante proceder à instrução processual conforme orientações do referencial e observar os requisitos legais contidos na Lista de Verificação específica elaborada pela Procuradoria, anexa a este parecer.

Conveniente, ainda, ressaltar que a medida referencial tem começa a vigorar a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Município de Miracema, por prazo indeterminado.

Entretanto, resta garantida a atualidade das orientações, em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, quando o órgão da Administração deverá suscitar ao emissor eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador de Município de se manter atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

IV – DA ADESÃO ÀS ATAS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços – SRP consiste em procedimento auxiliar previsto no artigo 78, IV da Lei nº 14.133/2021. De acordo com o art. 6º, XLV do referido diploma legal, o SRP pode ser definido como um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

Nota-se, portanto, que o objeto do SRP fora ampliado no novo diploma legal, alcançando a realização de obras e, de forma expressa no texto da lei, a prestação de serviços, desde que atendidos os requisitos cabíveis, conforme determina o seu art. 85.

A previsão expressa da possibilidade de Adesão às Atas de Registro de Preços, consta do §2º do art. 86, *verbis*:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Decerto, a adesão à ata de registro de preços, embora juridicamente admitida, constitui medida excepcional, condicionada ao cumprimento cumulativo dos requisitos legais acima elencados, os quais devem estar devidamente demonstrados e formalmente comprovados nos autos do processo administrativo.

Assim, a presente manifestação referencial tomará por base as disposições da Lei nº 14.133/2021 e a Lista de Verificação elaborada pela Procuradoria, cumprindo aos órgãos e entidades que pretendam aderir a uma Ata de Registro de Preços, observar atentamente todas as normativas ora elencadas.

V – DOS REQUISITOS PARA A ADESÃO ÀS ATAS DO SRP

O §2º do Art. 86 da Lei nº 14.133/2021 define quais são os requisitos para adesão à Ata de Prefeitura Municipal de Miracema – Procuradoria-Geral do Município



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

Registro de Preços, quais sejam: a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; c) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Abaixo, desenvolveremos de forma pormenorizada as etapas que devem ser cumpridas.

a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público.

Ainda que não caiba ao órgão jurídico aferir o mérito da conveniência administrativa, recomenda-se que a motivação apresentada pelo gestor deve, ao menos, contemplar: as circunstâncias específicas do caso concreto; as soluções administrativas possíveis, inclusive a realização de procedimento licitatório próprio ou a intenção de participar de SRP de outras entidades; as consequências práticas da adesão, sob os aspectos operacional, financeiro e de continuidade do serviço público; eventuais obstáculos e dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como das políticas públicas, quando relevantes para a decisão.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho destaca:

Por decorrência da implantação, revisão e controle do planejamento adotado, deve-se inferir que o órgão ou entidade não necessitaria recorrer à situação diferenciada de ‘carona’. Caber-lhe-ia promover o próprio SRP ou manifestar a sua intenção de participar de SRPs organizados por outras unidades administrativas.

Logo, deve-se presumir que a necessidade de aderir supervenientemente a uma ata de registro de preços decorre ou da falha de planejamento ou de evento superveniente que gerou a necessidade não prevista originalmente.

A justificativa elaborada pela entidade ou órgão não participante deverá expor as razões que conduziram à necessidade em questão.¹

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. 2ª. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1215



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

Importa destacar que é indispensável a demonstração cabal da efetiva compatibilidade entre o objeto registrado e as reais necessidades da entidade. A ausência de detalhamento das demandas que se pretende suprir revela-se incompatível com a jurisprudência da Corte de Contas, conforme assentado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2630/2024 - Plenário “*a adesão à ata de registro de preços sem a motivação expressa da comprovação da compatibilidade do objeto registrado às reais necessidades da entidade e sem o detalhamento das necessidades que pretendia suprir por meio do contrato está em dissonância com a jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 1823/2017-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)*”.

A ausência desses elementos pode fragilizar a motivação do ato administrativo e comprometer a demonstração efetiva da vantajosidade exigida pela legislação.

Quanto ao aspecto da vantajosidade administrativa, cumpre registrar, conforme consignado no primeiro capítulo deste tópico, que não compete ao órgão de assessoramento jurídico a análise de mérito administrativo relativa à vantajosidade econômica da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), por se tratar de juízo discricionário afeto à gestão administrativa, cuja responsabilidade recai exclusivamente sobre o gestor demandante.

Assim, o presente parecer não adentra o mérito da vantajosidade econômica da contratação, limitando-se ao exame da regularidade jurídica do procedimento, especialmente quanto ao atendimento dos requisitos legais e jurisprudenciais, permanecendo a responsabilidade integral pela avaliação da vantajosidade sob a titularidade do gestor público competente.

Não obstante, embora não caiba ao órgão jurídico aferir a vantajosidade em si, incumbe-lhe o dever de alertar acerca de práticas que, se adotadas pelo gestor, são consideradas juridicamente inadequadas e passíveis de responsabilização.

Nesse contexto, cabe ressaltar que, é dever do gestor comprovar que os valores registrados são compatíveis com os preços praticados pelo mercado, de acordo com o art. 23 da Lei 14.133/21.

Em consonância com essa exigência legal, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que a vantajosidade da adesão deve ser prioritariamente justificada mediante painel de preços, podendo não ser considerado suficiente “*a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação*”, *in verbis*:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

“A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante **detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato** e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. **A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado, a serem obtidos nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021 e do art. 5º da IN Seges/ME 65/2021**, que estabelecem, prioritariamente, a realização de consultas a painel de preços da Administração Pública e a contratações similares de outros entes públicos”. (Ácórdão 2630/2024 - TCU Plenário) **grifo nosso**

“A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública”. (Ácórdão 1794/2023 - TCU Primeira Câmara) **grifo nosso**

Conforme se extrai dos acórdãos acima ventilados, não é suficiente a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preço com os obtidos juntos a empresas consultadas na fase interna de licitação para aferir a vantajosidade da adesão à ata de registro de preço.

Dessa forma, a comprovação da vantajosidade deve ser robusta, fundamentada e baseada em parâmetros objetivos, de modo a assegurar a legalidade do procedimento e resguardar o gestor quanto a eventuais questionamentos futuros pelos órgãos de controle.

Ato contínuo, importa consignar que com o novo regime legal, a vantagem da adesão não se limita ao aspecto financeiro, posto que o art. 86, §2º, I da Lei nº 14133/2021 exige a justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público.

Assim, extrai-se que o procedimento deve ser instruído com a pesquisa de preços e, ainda, com a referida justificativa, que pode constar no Estudo Técnico Preliminar, demonstrando em que medida a Adesão pretendida é a solução mais adequada para a satisfação da necessidade do órgão, quando comparada a outras soluções disponíveis no mercado.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

No caso de eventual inexistência do ETP, devidamente justificada nos autos, a justificativa de vantagem da adesão deve constar em documento autônomo, pois imprescindível à instrução do procedimento.

Deve constar, ainda, informações quanto à estrita adequação do objeto e suas condições registrados em ata à necessidade do órgão, posto que não devem ser feitas adesões a ata de registros de preços decorrentes de licitação na qual tenham sido estabelecidos critérios e condições estritamente particulares às necessidades o órgão gerenciador ou dos demais órgãos participantes, conforme tratado no Acórdão do Plenário do TCU nº 2.600/2017, cuja teleologia aplica-se ao novo regime legal.

No particular caso das contratações de serviços contínuos com dedicação mão de obra exclusiva, deve ser criteriosamente avaliada a pertinência das condições estabelecidas no certame, especialmente no que diz respeito às categorias profissionais, suas respectivas convenções coletivas e sua abrangência territorial etc., uma vez que suas peculiaridades determinam os parâmetros de preços e de execução contratual a serem observados.

De modo geral, quando as condições da licitação originária não puderem ser exatamente praticadas pelo órgão/entidade aderente em razão das especificidades em questão, dentre outras, não será possível a adesão.

b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei

Como visto, além da justificativa de vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público, exige-se a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados no mercado.

Ademais, ante a possibilidade de revisão dos preços registrados, a pesquisa de mercado deve estar de acordo com os preços devidamente atualizados da ARP, atentando-se a eventuais aditivos de reequilíbrio que possam ter ocorrido.

No que concerne especificamente à pesquisa de preços, merecem destaque os seguintes entendimentos:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão”. (Acórdão 3224/2020-TCU-Plenário)

“As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais” (Instrução Normativa Seges - ME 73/2020). (Acórdão 1875/2021- TCU – Plenário)

No âmbito do TCE/RJ, quanto ao assunto, foi editada a seguinte súmula:

Súmula 02 TCE/RJ: As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual. Publicada em 10/07/2018, Diário Oficial nº 123.

Ainda nessa linha, o Tribunal de Contas da União, no recente Acórdão 7535/2025 da Primeira Câmara, reconheceu irregularidade em pesquisa de preço que considerou apenas 3 (três) orçamentos quando havia diversas outras fontes públicas de consulta disponíveis:

“As irregularidades que macularam o Pregão Presencial 2015.0119-04-PP não residem em detalhes técnicos complexos, mas em falhas primárias e manifestas na condução do certame. **A primeira delas foi a pesquisa de preços que fundamentou o orçamento da licitação, baseada em apenas três cotações, quando havia diversas outras fontes públicas de consulta disponíveis.** A insuficiência de uma pesquisa de preços não é uma questão de alta indagação técnica, mas um defeito procedimental evidente, cuja percepção é exigível de qualquer gestor que homologa uma despesa de valor expressivo. Trata-se de uma falha que compromete a premissa basilar de qualquer contratação pública: a busca pelo preço justo.” **grifo nosso**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

c) Observância do limite quantitativo dos itens do instrumento convocatório registrados na ARP. Prévia Consulta ao Órgão Gerenciador. Art. 86, §4º

Deve ser registrada nos autos a consulta prévia e formal ao órgão gerenciador da ARP, sendo indispensável a sua manifestação expressa acerca da possibilidade de Adesão, existência de quantitativos disponíveis, a indicação dos fornecedores e respectivos preços praticados.

Em relação aos limites previstos nos art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei 14.133/2021, convém sistematizá-los nos seguintes termos:

- i) Limite individual de contratação por órgão não participante (art. 86, § 4º): o limite previsto em tal dispositivo diz respeito ao quantitativo que possa vir a ser contratado por cada órgão não participante. Nesse caso, admite-se que cada órgão não participante contrate até 50% do quantitativo registrado em ata.
- ii) Limite global de contratação pelos órgãos não participantes (art. 86, § 5º): o limite previsto em tal dispositivo diz respeito à totalidade do quantitativo que possa vir a ser contratados por todos os órgãos não participantes que porventura venham aderir à Ata de Registro de Preços. Nesse caso, todas as contratações decorrentes da adesão pelos órgãos não participantes não podem superar o dobro do quantitativo registrado em ata.

Quanto ao atendimento de tais limites, deve-se ter, em termos claros, que este é um encargo do órgão gerenciador, e, no caso, incumbe ao órgão não participante solicitar a informação quanto ao atendimento de tais limites como condição prévia e necessária à adesão. No caso, o órgão gerenciador assim se posiciona quanto ao comprometimento percentual da ata cuja adesão se pretenda aderir.

d) Prévia previsão da Adesão no instrumento convocatório

Cumprе ressaltar, ainda, que a adesão à Ata de Registro de Preços pressupõe a prévia previsão dessa possibilidade no instrumento convocatório e no próprio texto da ata que se pretende aderir. A autorização para adesão por órgão não participante (“carona”) deve estar expressamente consignada no edital e na ARP, com a indicação das condições e limites aplicáveis, inexistindo direito subjetivo à adesão quando houver vedação expressa ou silêncio normativo incompatível



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

com tal prática. Assim, antes de qualquer análise quanto à vantajosidade ou ao cumprimento dos requisitos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, impõe-se verificar se o instrumento convocatório e a ata admitem a adesão, sob pena de inviabilidade jurídica da pretensão.

e) Necessidade de verificação das condições de habilitação do fornecedor

No tocante à habilitação, impõe-se ressaltar que a adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) não dispensa a verificação das condições de habilitação do fornecedor, as quais devem estar válidas e compatíveis com o objeto a ser contratado no momento da formalização da contratação. Compete ao órgão não participante certificar-se de que o fornecedor mantém o atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira exigidos no certame originário, sob pena de nulidade da contratação e eventual responsabilização do gestor. Tal providência decorre dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, aplicáveis igualmente às contratações decorrentes de adesão.

VI – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Como mencionado, no intuito de padronizar a instrução dos processos de Adesão à Ata de Registro de Preços, a Procuradoria elaborou uma Lista de Verificação (Checklist) específica, anexa, destacando pontualmente as formalidades legais tidas como basilares na Lei nº 14.133/2021, com o fim de reduzir os vícios e omissões e, ainda, conferir maior celeridade no exame dos processos.

Além do uso da LV, é necessário a instrução do processo, considerando a obrigação dos processos administrativos de aquisições e contratações governamentais serem instruídos.

Assim, para celebração das contratações por meio de Adesão aqui tratadas deve ser formalizado processo administrativo, observando-se os requisitos da citada Lista de Verificação (Checklist) específica, juntando-se, em sequência cronológica, todos os documentos nela indicados, justificando de forma expressa eventual ausência, quando for o caso.

Embora não seja exigível, nos processos de Adesão, o cumprimento de etapas formais imprescindíveis próprias do processo de licitação, é necessária a formalização de um



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

Com essas diretrizes, passa-se a expor, de forma pormenorizada, cada um dos requisitos, tendo em vista as peculiaridades pertinentes à Adesão.

a) Abertura e Autorização:

O procedimento de contratação deve ser iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, concedida pela autoridade competente para contratar, e a indicação sucinta de seu objeto e formalização da demanda elaborada pelo agente ou setor competente que requer o objeto.

Aqui devem constar informações quanto à previsão da contratação no Planejamento Anual do órgão. Caso o objeto conste no Plano Anual, especialmente quando prevista a realização de contratação por Sistema de Registro de Preços, devem ser indicadas as razões que justifiquem a contratação isolada pelo órgão ou entidade demandante.

Importa ressaltar que a realização de procedimento de Adesão não dispensa a realização prévia de todos os procedimentos internos de planejamento da contratação, incluindo estudo que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, posto que as adesões a atas de registro de preço são medidas alternativas que podem ser adotadas quando se revelarem vantajosas no contexto do planejamento das suas contratações, não consistindo, contudo, uma prática que possa ser executada em regime ordinário em detrimento das licitações que podem e devem ser também realizadas pelo próprio órgão.

Esse planejamento deve ser realizado por meio do Estudo Técnico Preliminar que, inclusive, se nele constarem as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço, pode dispensar a elaboração de Termo de Referência, conforme autoriza a IN Federal nº 81/2022.

b) Termo de Referência ou Projeto Básico:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

Não sendo o caso de dispensa, nos termos do art. 11, parágrafo único da IN Federal nº 81/2022, aplicável de forma análoga no âmbito municipal, os autos devem estar devidamente instruídos com o Termo de Referência ou Projeto Básico da contratação.

Note-se que, com a Lei 14.133/2021, o Projeto Básico fica restrito às contratações relativas a obras ou serviços de engenharia, devendo conter os requisitos estabelecidos no art. 6º, XXV da referida Lei, enquanto o Termo de Referência é o instrumento cabível nas aquisições de bens e contratações de serviços em geral, cujos requisitos estão previstos no art. 6º, XXIII do mesmo diploma legal.

De toda forma, qualquer que seja o objeto da adesão, exige-se que o instrumento cabível respeite as mesmas especificações e condições postas nos termos de referência (ou projeto básico) da licitação relativa à ata.

Além disso, exige-se declaração de que o bem a ser adquirido não se enquadra não se enquadra na categoria de bens de luxo.

c) Documentos de Habilitação:

É indispensável à contratação a demonstração de que o fornecedor da ARP mantém as condições de habilitação exigidas no Edital de origem (artigo 62 e seguintes da Lei) bem como a inexistência de sanções que importem em sua suspensão ou impedimento de contratar com a Administração Pública, e manutenção de todas as condições exigidas na licitação.

d) Justificativa e Autorização para Adesão:

Após a verificação dos requisitos essenciais, a autoridade competente deve então apresentar justificativa acerca da exata identidade do objeto de que necessita à administração àquele registrado na ata, indicando inclusive a pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às suas necessidades e peculiaridades (Acórdão do Plenário do TCU nº 248/2017), bem como justificar os quantitativos solicitados, não se admitindo a contratação baseada tão somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador²,

² Acórdão Plenário do TCE nº 998/2016.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

concedendo por fim sua autorização para que a aquisição se dê por meio de adesão à Ata de Registro de Preços.

e) Recurso Orçamentário

Nos termos do artigo 60 da Lei nº. 4.320/1964, a Administração Pública deve demonstrar que existe orçamento suficiente para cobrir a despesa com a contratação pretendida. Assim sendo, deve ser indicado nos autos do processo de Adesão a dotação orçamentária acompanhada dos documentos comprobatórios de disponibilidade e estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa, prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e declaração do ordenador de despesas prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16.

f) Da minuta do Contrato:

Além dos documentos já mencionados, devem os autos ser instruídos com a minuta do instrumento contratual a ser firmado, que deverá respeitar os requisitos dos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, a qual deve constar como anexo do Edital que originou a adesão.

De acordo com o art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o contrato é obrigatório, salvo em hipóteses excepcionais, quando a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Porém, no caso de adesão, a minuta contratual ou seu instrumento equivalente deve estar de acordo com as disposições da Minuta Contratual constante no Edital da licitação originária da ARP, uma vez que a adesão se encontra vinculada aos termos originais da contratação.

Ressalta-se a possibilidade de serem promovidas as alterações circunstanciais necessárias à adequação do termo à contratação, especialmente no que se refere às condições de entrega, pagamento e foro, nos casos em que o fornecimento deva ocorrer em local diverso daquele previsto no Edital e anexos da licitação originária. Contudo, as alterações promovidas devem ser apenas casuísticas, tendo em vista que um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada, devendo ser sempre mantida a essência da solução licitada e registrada naqueles aspectos relativos a especificações,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

quantitativos e preço, e, sobretudo as alterações promovidas não podem significar prejuízo aos princípios informadores do processo de contratação pública.

Ademais, eventuais alterações devem ser destacadas no âmbito da justificativa de vantagem da adesão, além de conferir maior transparência ao fornecedor, a quem cumpre aceitar as novas condições.

Alerto que ao firmarem contrato diverso da minuta aprovada, ou realizar qualquer alteração em seus termos fora das hipóteses legalmente autorizadas, os órgãos ou entidades incorrem em flagrante ilegalidade, passível, inclusive, de responsabilização penal, haja vista a conduta estar tipificada como crime de licitação e contrato no art. 337-H do Código Penal.

g) Juntada do Parecer Jurídico:

Considerando-se seu intuito consultivo e orientativo, este parecer, bem como a Lista de Verificação, deve ser anexado e observado integralmente em cada fase do processo de contratação, visando a legalidade plena dos atos administrativos.

O uso do presente parecer referencial evitará a elaboração de parecer jurídico individualizado.

h) Da declaração de subsunção às orientações referenciais

A fim de identificar o enquadramento da situação ao opinativo referencial em tela, é essencial que o gestor da Secretaria/entidade interessada declare, de modo objetivo, que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial.

VII – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente parecer referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos, para fins de orientar a adesão a ata de registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, segundo o procedimento previsto no artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.

A utilização deste opinativo será condicionada a juntada de:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

- a) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido (GESTOR), atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas;
- b) Cópia integral deste Parecer Referencial;
- c) Lista de Verificação específica, devidamente preenchida e assinada pelo responsável pelo preenchimento, conforme modelo disponível abaixo.

O presente instrumento passa a vigorar na data de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Município, por prazo indeterminado, até que exista alguma alteração na legislação da regência ou seja solicitada reanálise com dados suficientes que alterem suas conclusões.

Miracema, 09 de março de 2026.

Mariély Furtado Barros
Procuradora Geral do Município
Portaria 225/2025



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

ORIENTAÇÕES GERAIS PRELIMINARES			
LEGENDA: S=SIM N=NÃO* ou N/A=NÃO APLICÁVEL e FL.= FOLHA			
*TODOS OS TÓPICOS DEVERÃO SER PREENCHIDOS (Justificar quando marcar NÃO)			
- A instrução do processo de contratação NÃO deve se iniciar como adesão. - O órgão/entidade deve proceder com a realização prévia de todos os procedimentos internos de planejamento da contratação, com a elaboração do Termo de Referência e pesquisa de mercado. Demonstrar ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a Administração Pública da utilização da Ata de Registro de Preços externa. - Por aplicação análoga da IN Federal nº 81/2022, é dispensada a elaboração do Termo de Referência se no ETP constarem as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço. - Certificar nos autos se há Ata de Registro de Preços na Secretaria Municipal de Licitações, Compras e Contratos vigente que possua o mesmo objeto, juntando comprovação da busca.			
1. ABERTURA E AUTORIZAÇÃO	S/N	FL.	N/A
a) Abertura de processo administrativo devidamente autuado e protocolado.			
b) Documento de formalização da demanda, contendo a descrição do item, com indicação no catálogo de materiais, os quantitativos e as justificativas da contratação			
c) Justificativa de vantagem da adesão, inclusive, em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;			
d) O objeto consta no Planejamento Anual do órgão? Se não, deve justificar, ou informar que ainda não há no órgão Plano Anual de Contratações. - Se o objeto constar do Planejamento Anual da Central de Licitações e Contratos, especialmente quando prevista a realização de contratação por Sistema de Registro de Preços, devem ser indicadas as razões que justifiquem a contratação isolada pelo órgão ou entidade demandante.			



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

e) Foi elaborado ETP? Se não, justificar.			
2. TERMO DE REFERÊNCIA	S/N	Fl.	N/A
a) Termo de Referência (ou projeto básico), que respeita as mesmas especificações e condições postas nos termos de referência (ou projeto básico) da licitação relativa à ata. - Com a nova lei, o Projeto Básico fica restrito às contratações relativas a obras ou serviços de engenharia, enquanto o Termo de Referência é o instrumento cabível nas aquisições de bens e contratações de serviços em geral.			
- Declaração de que o bem não se enquadra na categoria de bens de luxo			
- Identificação do servidor/profissional competente (com assinatura).			
b) Aprovação pelo gestor			
3. PESQUISA DE PREÇOS	S/N	Fl.	N/A
É etapa obrigatória para a instrução dos procedimentos licitatórios, fixando-se a partir dela o valor estimado, e, eventualmente, o valor máximo da contratação.			
Houve pesquisa de preços?			
A pesquisa utilizou os parâmetros da ordem prioritária? Indicar os utilizados. 1º Pannel de Preços ☐ 2º Contratações similares ☐ 3º Pesquisa de mídia especializada ☐ 4º Pesquisa direta ☐ 5º Pesquisa em base de notas fiscais ☐			
Na hipótese de uso exclusivo de pesquisa direta, há justificativa expressa nos autos que demonstre a razão de não utilizar a ordem preferencial?			
Foram utilizadas as regras específicas de pesquisa de preços aplicáveis à contratação de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação			



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

(TIC), serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, e obras e serviços de engenharia?			
4. ENCAMINHAMENTO PARA A ADESÃO	S/N	Fl.	N/A
Documento demonstrando o seguinte: - Durante a pesquisa de preços, foi encontrada Ata de Registro de Preços de contratação com mesmo objeto, realizada por outro ente federativo? - Os preços da ata foram os mais vantajosos encontrados? - É de interesse da Administração aderir à Ata (justificar)? - Declarar que o objeto da Ata possui EXATA IDENTIDADE àquele de que necessita a Administração, bem como sobre a vantajosidade da adesão pretendida, mediante pesquisa de preços realizada. Certificar-se de que há correspondência entre as especificações dos Termos de Referência da licitação relativa à ata e as formuladas pelo órgão/entidade. - A Ata do Sistema de Registro de Preços – SRP decorre de licitação promovida no âmbito: ☐ União (observar regras federais); ☐ Estado do Rio de Janeiro ☐ Outros estados ☐ Município			
Consta no edital a previsão de possibilidade de adesão, bem como o quantitativo reservado para as aquisições pelos órgãos não participantes.			
5. VIGÊNCIA DA ATA	S/N	Fl.	N/A
A ATA ESTÁ DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE/VIGÊNCIA a) Prazo inicial de um ano b) Prorrogação (mediante comprovação do ato de prorrogação) - O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o			



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

preço vantajoso (art. 84 da Lei nº 14.133/2021).			
HÁ LIMITE QUANTITATIVO DISPONÍVEL PARA A ADESÃO PRETENDIDA? a) Por órgão ou entidade: - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou entidade participante b) Totalidade da ARP: - o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para os órgãos ou entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem (art. 28, II Decreto nº 1.716/23) c) Inexistência do limite de totalidade por se tratar de: - Aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar (art. 86, §7º da Lei nº 14.133/2023) - Adesão exigida para fins de transferência voluntária (art. 86, §6º da Lei nº 14.133/2023)			
Cópia da publicação do extrato da ata de registro de preços no PNCP, DOE, ou em sítios eletrônicos de compras do órgão ou entidade promotora do SRP			
6. EDITAL referente à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir	S/N	Fl.	N/A
- Juntada no processo: ☐ cópia da ata de registro de preço; ☐ do edital da licitação; ☐ do termo de referência (ou projeto básico); ☐ do termo de contrato (quando este existir). - Os contratos derivados de adesões a Atas de Registro de Preços			



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

deverão ajustar-se às diretrizes constantes no edital originário da ata.			
7. ORGÃO GERENCIADOR	S/N	Fl.	N/A
- Consulta ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão e da observância do limite legal. - Autorização do órgão gerenciador admitindo a adesão à Ata de Registro de Preços.			
8. FORNECEDOR	S/N	Fl.	N/A
- Resposta afirmativa quanto aos quantitativos desejados e aceite do fornecedor.			
- O fornecedor registrado na Ata de Registro de Preços mantém as condições de habilitação exigidas no edital da licitação.			
9. AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO	S/N	Fl.	N/A
- Autorização da autoridade competente para que a aquisição se dê por meio de adesão à Ata de Registro de Preços.			
10. RECURSO ORÇAMENTÁRIO	S/N	Fl.	N/A
- Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (art. 105 e seguintes da Lei nº 14.133/2021). - Anexar o Quadro de Detalhamento de Despesa Geral – QDDG (SIPLAG). - Juntar estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa (art. 16, inc. I, da LC 101/2000). - Declaração do ordenador de despesas (art. 16, inc. II, da LC 101/2000).			
11. PRAZO	S/N	Fl.	N/A
A aquisição ou contratação está sendo efetivada em até 90 (noventa) dias após a autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da Ata?			
12. JUNTADA DA LISTA DE VERIFICAÇÃO			



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

- Preenchida e assinado pelo responsável da sua confecção, devendo conter a indicação das páginas e justificativas cabíveis.			
13. EXAME DA ASSESSORIA INTERNA DO ÓRGÃO	S/N	Fl.	N/A
- Exame prévio realizado atestando que conferiu os documentos, páginas e rubricas exigidas nesta lista de verificação. - Deverá conter nos autos uma manifestação técnica, enumerando e certificando cada item desta lista de verificação, atestando o seu cumprimento ou justificando o descumprimento.			
14. ATOS POSTERIORES	S/N	Fl.	N/A
- Assinatura e publicação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas e no sítio eletrônico do órgão.			

Miracema, ____ de _____ de _____. Miracema, ____ de _____ de _____.

Assinatura do responsável pelo preenchimento